

LEI N.º 295/2010.

EMENTA: Dispõe sobre o Estatuto do Magistério Público do Município de Camutanga, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMUTANGA, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

Art. 1º - A presente lei, denominada Estatuto do Magistério Público do Município de Camutanga, estrutura, organiza e disciplina a situação jurídica do pessoal do magistério vinculado à administração direta do Município de Camutanga-PE.

Art. 2º- O exercício das funções do magistério tem como espaço de intervenção o campo educacional, na perspectiva da construção de uma escola pública, democrática e de qualidade, reconhecendo a educação como direito social básico.

TÍTULO II

DO QUADRO DO MAGISTÉRIO

Capítulo I

Das carreiras do quadro do magistério público

Art. 3º- O quadro pessoal do magistério público compreende a carreira do magistério público de educação infantil, educação especial, educação de jovens e adultos e ensino fundamental.

Art. 4º- A carreira do magistério público de ensino infantil, educação especial, educação de jovens e adultos e ensino fundamental é o agrupamento das classes do cargo público de professor desses níveis e modalidades de ensino.

Capítulo II

Das funções dos cargos de carreiras do magistério

Art. 5º- As funções do magistério público compreendem o exercício da regência de classe e de atividades técnico-pedagógicas que dão, diretamente, suporte às atividades de ensino, e que requerem formação específica.

Art. 6º- São atribuições do professor em regências de classe:

- XI-** Planejar e ministrar aulas, coordenando o processo de ensino e aprendizagem nos diferentes níveis de ensino;
- XII-** Elaborar e executar programas educacionais;
- XIII-** Selecionar e elaborar o material didático utilizado no processo ensino aprendizagem;
- XIV-** Organizar a sua prática pedagógica, observando o desenvolvimento do conhecimento nas diversas áreas, as características sociais e culturais do aluno e da comunidade de ensino que se inserem, bem como, as demandas sociais conjunturais;
- XV-** Elaborar, acompanhar e avaliar projetos curriculares;
- XVI-** Participar do processo de planejamento, implementação e avaliação da prática pedagógica e das oportunidades de capacitação;
- XVII-** Organizar e divulgar produções científicas, socializando conhecimentos, saberes e tecnologias;
- XVIII-** Desenvolver atividades de pesquisas relacionadas à prática pedagógica;
- XIX-** Contribuir para a interação e articulação da escola com a comunidade;

XX- Acompanhar e orientar estágios curriculares.

Art. 7º- São atribuições do professor no exercício de atividades técnico-pedagógicas:

IX- Acompanhar e apoiar a prática pedagógica desenvolvida na escola;

X- Estipular atividades artísticas, culturais e esportivas na escola;

XI- Localizar demandas de capacitação em serviço e de formação continuada;

XII- Programar e executar capacitação em serviço;

XIII- Participar da formulação e aplicação do processo de avaliação escolar;

XIV- Acompanhar a dinâmica escolar e coordenar ações interescolares;

XV- Supervisionar a vida escolar do aluno;

XVI- Zelar pelo funcionamento regular da escola.

CAPÍTULO III

Do provimento e do acesso.

Art. 8º- O acesso dos cargos das carreiras do magistério público, dar-se-á de acordo com a habilitação, far-se-á sempre através das respectivas classes iniciais de cada cargo, obrigatoriamente, na atribuição de regência de classe.

Parágrafo Único- O ingresso no quadro pessoal do magistério público dar-se-á por meio de concurso público de provas ou provas e títulos.

Art. 9º- Para acesso ao cargo de professor dos anos iniciais da educação básica até o 5º ano do ensino fundamental, será exigido o nível normal médio ou licenciatura plena em pedagogia com habilitação para o magistério.

Art. 10 - Para o exercício do cargo de professor de ensino fundamental do 6º ao 9º ano , exigir-se-á a Licenciatura Plena compatível com a disciplina a ser ministrada.

Art. 11 - Serão exigidos cursos específicos em nível de especialização - "lato sensu" - com carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas/aulas:

I - Dos professores que pretendem atuar com alunos matriculados em classe especial;

II - Dos professores que pretendem reger a disciplina de Educação Artística, que tenham Licenciatura em outras áreas da Educação.

Parágrafo único- A qualificação de que trata este artigo, somente será reconhecida quando o servidor a obtiver em instituição de ensino superior reconhecida MEC.

Art. 12- As funções técnico-pedagógicas, serão exercidas por professores com cursos de graduação em pedagogia ou em nível de pós-graduação, com, no mínimo, 03 (três) anos na regência de classe.

§ 1º- A designação para o exercício técnico-pedagógico, far-se-á mediante processo de seleção interna de provas e títulos.

§ 2º- Os critérios e normas que nortearão a seleção interna de que trata o §1º deste artigo, ficarão a cargo de uma comissão interconstitucional, composta por 05 (cinco) membros, sendo 02 (dois) representantes da Secretaria de Educação do Município; 02 (dois) professores de cargo efetivo e 01 (um) do sindicato representativo da categoria dos professores da rede pública municipal.

§ 3º- A comissão a que se refere o § 2º, deste artigo, será constituída por ato da Secretaria Municipal de Educação, mediante indicações, a saber:

I - Representante da Secretaria de Educação indicando pelo titular desta;

II-Representantes dos professores: escolhidos em assembléia, previamente, convocada pela comissão representativa da classe, para esse fim;

III-Representante do sindicato indicado pela entidade.

§ 4º- A localização e lotação dos selecionados dar-se-á segunda a ordem de classificação no processo de seleção.

§ 5º- A escolha de Diretor e Diretor Adjunto de Escola se dará por indicação única e exclusiva do chefe do Poder Executivo.

§6º- Terão direito a Diretor Adjunto apenas as escolas que funcionarem em três turnos.

§ 7º- O professor readaptado poderá desenvolver atividades pedagógicas na biblioteca escolar, sala de leitura, laboratório de ensino, ou em outra função pedagógica designada pela Secretaria de Educação, sem prejuízo de seus vencimentos e vantagens.

§ 8º- Na hipótese de impossibilidade de seleção de número necessário de pessoal para o exercício técnico-pedagógico, dentre o pessoal interno, será admitida a contratação temporária de pessoas que não pertençam ao quadro, desde que preencham os requisitos exigidos pela presente lei.

CAPÍTULO IV

Da Cedência

Art. 13 - Cedência é o ato, através do qual o chefe do Poder Executivo Municipal, coloca o professor, sem remuneração, à disposição de entidade ou órgão que exerce atividades no campo educacional ou cultural, sem vinculação administrativa à Secretaria Municipal de Educação; exceto os profissionais de educação que estiverem à disposição da sua entidade de classe.

§ 1º- A Prefeitura Municipal poderá solicitar compensação à entidade ou órgão que requerer a cedência, quando o professor for cedido com remuneração.

§ 2º- A cedência para outras funções, fora do sistema de ensino, será admitida sem ônus para o sistema de origem, do integrante da carreira do magistério.

Art. 14 - A cedência será concedida pelo prazo máximo de 01 (um) ano, sendo renovável se assim convier às partes interessadas.

Art. 15 - O professor, quando cedido, continuará lotado na Secretaria de Educação.

PARÁGRAFO ÚNICO – Terminado o período de cedência, o professor será designado para a unidade escolar ou órgão de origem.

TÍTULO III

Da jornada de trabalho

Art. 16 - O regime de trabalho do professor do serviço público do Município de Camutanga, é fixado em hora/aula, independente da função que exerça e do nível de ensino em que atua.

§ 1º- A carga horária do professor terá a duração mínima de 30 (trinta) horas/aulas semanais, correspondentes a 150 (cento e cinquenta) horas mensais, e a duração de 40 (quarenta) horas semanais, correspondentes a 200 (duzentos) horas mensais.

§ 2º- Os docentes que exercem jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas aulas semanais, não poderão ter redução em sua jornada de trabalho, exceto se for a pedido.

§ 3º- Os docentes que exercem jornada de trabalho de 30 (trinta) horas aulas semanais, não poderão ter acréscimo em sua jornada de trabalho, exceto se for a pedido.

§ 4º- Em qualquer caso de necessidade, a contratação para suprimento desta se dará através de instrumentos contratuais expressos, e por tempo determinado, após alterada a carga horária dos professores do quadro efetivo que pleitearem alteração e que preencherem as condições exigidas para suprimento da necessidade.

§ 5º- Os docentes que assumirem o cargo de direção terão automaticamente sua carga horária ampliada para 40 (quarenta) horas/aulas mensais que não poderão ter redução em sua jornada de trabalho, exceto se for a pedido.

Art. 17 - A duração de hora/aula em qualquer dos turnos diurnos de trabalho, na regência ou na execução de atividades técnico-pedagógicas, será de 50 (cinquenta) minutos.

Parágrafo Único - Será de 40 (quarenta) minutos, a duração da hora/aula prestada pelo professor, em regência de classe no turno noturno.

Art. 18 - Compõem a carga horária do professor regente:

I – horas/aulas em regência de classe;

II – horas/aulas em atividades .

§ 1º- A hora/aula em regência de classe é a atividade de ensino-aprendizagem desempenhada em sala de aula, na escola ou espaço pedagógico correlato.

§ 2º- A hora/aula atividade será de 30% do total da carga horária do professor, das quais 50% serão, obrigatoriamente, vivenciadas no recinto escolar. Essas aulas correspondem às ações de preparação, acompanhamento e avaliação da prática pedagógica e incluem:

- a) Elaboração de planos de atividades curriculares, provas e correção de trabalhos escolares;
- b) Participação em eventos, reflexão da prática pedagógica, estudos, debates, avaliações, pesquisas e troca de experiências;
- c) Aprofundamento da formação docente;
- d) Participação em reuniões de pais e mestre e da comunidade escolar;
- e) Atendimento pedagógico a alunos e pais.

Art. 19 - O professor desempenhará a sua carga horária em uma única escola, sempre que houver disponibilidade de vaga, na disciplina para a qual se encontre habilitado.

§ 1º - Quando ocorrer disponibilidade de carga horária para uma disciplina, em qualquer das unidades de ensino da rede municipal, terá a preferência para a lotação o professor que:

- d) Possua habilitação específica;
- e) Exerça maior tempo na função de regência de classe;
- f) Conte maior lapso de tempo de serviço no magistério público municipal.

§ 2º - A preferência para lotação de que trata o § 1º, deste artigo, dar-se-á sempre em favor do professor que já possua parte de sua carga horária na própria escola.

Art. 20 - O professor que faltar 10% (dez por cento) da respectiva carga horária mensal, poderá ter tais faltas abonadas, desde que as compense no prazo de até 30 (trinta) dias contados da última falta.

§ 1º - Cada 3 (três) atrasos ou saídas antecipadas de 15 (quinze) minutos, durante o curso de um mesmo mês, será contado como uma falta, podendo ser abonada se os mesmos forem compensados em um só dia, na forma disposta no “caput” deste artigo.

§ 2º - As faltas abonadas e compensadas, não serão descontadas do tempo de serviço.

Art. 21 - O professor que exercer atividade técnico-pedagógica, monitoramento da prática pedagógica docente, poderá prestar parte de sua carga horária semanal em unidade de ensino.

TÍTULO IV **Dos Direitos, Vantagens e Deveres**

Capítulo I **Direitos Fundamentais**

Art. 22- Além dos direitos previstos nas normas gerais aplicáveis ao servidor público, são direitos específicos dos ocupantes dos cargos de carreira do magistério:

- XI**- Perceber remuneração de acordo com o cargo para o qual foi nomeado, o nível de formação, o tempo de serviço e o regime de trabalho e jurídico;
- XII**- Participar de oportunidade de capacitação que auxiliem e estimulem a melhoria do seu desempenho profissional, propiciando a ampliação do seu conhecimento;
- XIII**- Dispor, no ambiente de trabalho, de instalações e material didático-pedagógico suficiente e adequado, e de informações educacionais e bibliográficas que permitam desempenhar, com qualidade, suas atribuições;
- XIV**- Reunir-se no local de trabalho para tratar de assuntos e interesse da classe, desde que haja anuência prévia da chefia imediata;

- XV- Afastar-se para formação continuada, na forma da lei, sem prejuízos de sua remuneração;
- XVI- Participar de congressos, seminários cursos e outros eventos referentes à educação;
- XVII- Ter acesso a todo acervo legal e dados referentes à sua situação funcional e a organização profissional;
- XVIII- Licença prêmio após 10 (dez) anos de efetivo exercício prestado ao Município;
- XIX- A cada 05 (cinco) anos de efetivo exercício no magistério, o acréscimo do percentual de 5% (cinco por cento) sobre o seu vencimento básico.
- XX- A promoção horizontal e vertical, nos termos desta lei.

§ 1º - No mês de setembro de cada ano, será realizada uma avaliação para fins de promoção horizontal, observando o que estabelece o art. 6º, I, do PCCRM do Município de Camutanga; fazendo parte desta avaliação:

- a) os professores efetivos que satisfizerem os requisitos estabelecidos no art. 22 do mesmo diploma legal de que trata este parágrafo;
- b) um representante de pais de alunos, de cada turma, para os professores da educação infantil, da educação especial e dos anos iniciais do ensino fundamental, eleitos, dentre os pais em reunião de pais e mestres, para esse fim convocado;
- c) um representante de aluno de cada turma, para os professores da educação de jovens e adultos, e dos anos finais do ensino fundamental eleitos, dentre eles, no início de cada ano letivo.

§ 2º - A promoção horizontal de que trata o art. 22, X, desta lei, obedecerá ao intervalo a cada 03 (três) anos, e dar-se-á dentro da mesma classe.

AV. Presidente Getulio Vargas, 240 - Centro - Camutanga - PE Fone Fax (81) 3652-1162

§ 3º - Os representantes dos alunos somente avaliarão aqueles professores que lecionarem nas suas respectivas turmas.

§ 4º - Os representantes de pais de alunos, somente avaliarão os professores que lecionarem nas turmas de seus respectivos filhos.

§ 5º - Os critérios de qualidade para avaliação de que trata o § 1º deste artigo, serão: assiduidade, pontualidade, relacionamento com a comunidade escolar e participação em atividade extra-classe, sendo computados segundo média aritmética obtida dos formulários a serem elaborados pela Secretaria Municipal de Educação.

§ 6º - A apuração da avaliação de que trata este artigo, será realizada por uma comissão composta pelo Diretor de cada escola e por 03 (três) professores, também de cada escola, escolhidos entre eles no ensejo da avaliação.

§ 7º - Para a promoção de que trata a art. 6º, III, do PCCRM do Município de Camutanga, o professor interessado, a cada 03 (três) anos, até o mês de setembro, direcionará requerimento à Secretaria de Educação do Município, que o deferirá, caso preencha os requisitos estabelecidos no diploma legal mencionado.

§ 8º - Deferido o requerimento a que alude o § 7º, deste artigo, será constituída uma comissão, com a composição a saber, para elaboração, aplicação, correção e apuração de notas:

- d) 02 (dois) professores do quadro efetivo do município de Camutanga, da área de atuação do requerente;
- e) 01 (um) representante da direção da escola a que pertença o requerente; e
- f) 01 (um) representante da Secretaria de Educação.

§ 9º - Havendo necessidade, em face do número de profissionais a serem avaliados, a Secretaria de Educação constituirá tantas comissões quantas se fizerem necessárias para fiel efetividade da avaliação.

§ 10 - Perderá o direito à promoção de que trata o inciso I, do art. 6º, do PCCRM, o servidor que tiver:

III- falta não justificada;

IV- mais de noventa faltas, contínuas ou intercaladas, para tratamento de saúde.

§ 11 - Não serão computadas, para os efeitos do disposto no inciso II, do § 10, deste artigo, as licenças prêmios, afastamento para pleitear cargos públicos eletivos, licença maternidade; para prestar concurso público e para entidade de classe, na forma da lei.

CAPÍTULO V

Promoção Vertical

Art. 23 - A promoção vertical ocorrerá, após o cumprimento do estágio probatório, a qualquer tempo, para o servidor que adquirir graduação ou titulação na área de educação.

§ 1º- Os cursos de pós-graduação, “**latu sensu**”, “**stricto sensu**”, para os fins previstos nesta Lei, somente serão considerados, para fins de progressão vertical, se ministrados por instituição autorizada e reconhecida pelo MEC.

§ 2º- Para efeito do disposto no caput deste artigo, serão considerados cursos de pós-graduação “**latu sensu**”, os de especialização que somem carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas de aulas.

§ 3º- A progressão vertical será efetivada a partir do deferimento do requerimento do servidor, desde que atenda aos requisitos estabelecidos na presente Lei, mediante apresentação de declaração, certificado ou diploma, devidamente, instruídos, acompanhado da respectiva carga horária do curso.

§ 4º- Em nenhuma hipótese, uma mesma graduação ou titulação poderá ser utilizada em mais de uma forma de progressão.

Art. 24- Ao professor afastado da regência de classe, por motivo de doença impeditiva da função, comprovada por Junta Médica Municipal, com base em parecer médico especializado na patologia, serão assegurados todos os direitos e vantagens inerentes à função por ele exercida.

I - Cessados os efeitos da licença para tratamento de saúde de que trata este artigo, o servidor licenciado retornará as suas funções automaticamente.

II – Será considerado impedido de exercer as suas funções em sala de aula, aquele que for considerado inapto; onde o mesmo quando for readaptado deverá dar seu expediente na escola.

Art. 25 - O professor em regência de classe, vinculado ao Magistério Público, gozará, anualmente, 30 (trinta) dias de férias, no mês de janeiro.

Art. 26 - Ao professor em regência de classe, fica garantido o recesso escolar de 15 (quinze) dias, preferencialmente, entre o primeiro e o segundo semestre de cada ano, a ser fixado pela Secretaria de Educação.

CAPÍTULO VI

Da Substituição

Art. 27 - O professor em regência de classe, será substituído em suas faltas, impedimentos, licenças ou afastamento, por professor de igual ou superior habilitação, vinculado ao Magistério Público, apenas, enquanto perdurar a situação que deu causa à substituição.

Parágrafo Único: Na impossibilidade de atender ao disposto no “caput” deste artigo, o professor em regência de classe poderá ser substituído obedecendo-se ao seguinte critério:

- I – por professor do quadro efetivo do magistério público municipal;
- II - por professor contratado por prazo determinado, na forma da lei;
- III - por estagiário.

Art. 28- A contratação de professor, e do estagiário, para suprimento de necessidades temporárias, terá prazo máximo de 02 (dois) anos, renovável apenas uma vez por igual período.

CAPÍTULO VII

Das Licenças

Art. 29- O membro do magistério, terá direito à licença para tratamento de interesse particular; para acompanhar o cônjuge e para qualificação profissional.

SEÇÃO I

DA LICENÇA PARA TRATO DE INTERESSE PARTICULAR

Art. 30 - Depois de 03 (três) anos de efetivo exercício no serviço público municipal, poderá o professor obter licença para tratar de interesse particular, sem remuneração.

PARÁGRAFO ÚNICO – O professor deverá aguardar em exercício a concessão da licença, salvo em caso de imperiosa necessidade, devidamente, comprovada, considerando-se como faltas não justificadas os dias de ausência, se a licença for negada.

Art. 31- A licença para tratar de interesse particular, não poderá exceder 04 (quatro) anos, só podendo ser concedida nova licença depois de decorridos 02 (dois) anos do término ou da interrupção anterior.

PARÁGRAFO ÚNICO – Durante a licença de que trata o caput deste artigo, o membro do magistério não contará tempo de serviço para qualquer efeito.

SEÇÃO II

Da licença para acompanhamento do cônjuge e/ou de filhos

Art. 32 - O membro do magistério terá direito a licença com remuneração, quando o companheiro (a) ou filho (a) ou cônjuge estiver em tratamento de saúde.

§ 1º - A licença será concedida mediante requerimento, devidamente, instruído e durará no máximo 30 (trinta) dias, podendo ser renovada por igual período.

§ 2º - Durante a licença de que trata este artigo, o membro do magistério contará tempo de serviço, para qualquer efeito.

Art. 33 - Cessado o motivo da licença, ou não requerida, expressamente, a renovação, o membro do magistério deverá reassumir o exercício, automaticamente, sob pena de sua ausência ser computada como falta ao serviço.

SEÇÃO III

Da Licença para Qualificação Profissional

Art. 34 - A licença para qualificação profissional, consiste no afastamento do professor de suas funções, sem prejuízo de sua remuneração, assegurada a sua atividade para todos os efeitos da

AV. Presidente Getulio Vargas, 240 - Centro - Camutanga - PE Fone Fax (81) 3652-1162

carreira, e será concedida para freqüência a cursos de formação, atualização, aperfeiçoamento e pós- graduação, desde que referentes à educação, e limitado a quantitativo do quadro de pessoal determinado pela Secretaria Municipal de Educação, nos prazos definidos neste artigo.

§ 1º - Para a freqüência a cursos de formação, atualização e aperfeiçoamento, na área de educação, o Município assegurará ao professor oportunidade de lecionar em horário que lhe permita a freqüência ao curso.

§ 2º - Na hipótese de cursos de formação, atualização e aperfeiçoamento de curto período, em que não haja possibilidade de conciliar a freqüência a esses, sem prejuízo do exercício da função do professor, em vista da incompatibilidade de horário, será assegurado ao mesmo o afastamento de suas funções, sem prejuízo de seus vencimentos.

§ 3º - No caso de afastamento do professor para freqüência a cursos de pós – graduação em nível de especialização, será assegurado ao mesmo o afastamento de 90 (noventa) dias para conclusão de monografia sem qualquer perda de sua remuneração e de 100% de sua carga horária para cursos de mestrado e doutorado.

§ 4º - Os professores selecionados para cursos só poderão se afastar de suas funções, após autorização expressa da Secretaria de Educação; ficando a concessão do afastamento condicionada a prévia apresentação de documento comprobatório da seleção e do início das aulas, emitido pela Universidade ou órgão competente.

CAPÍTULO VIII Da Remoção

Art. 35 – É vedada a remoção dos professores lotados em unidades de ensino localizadas na Zona Rural para unidades de ensino localizadas na Zona Urbana e vice-versa, exceto a pedido do professor.

Parágrafo Único - A remoção do professor, a pedido, somente se efetivará no início de cada semestre letivo, ressalvados os casos excepcionais previsto em lei.

Art. 36 - A remoção do professor, far-se-á segundo os seguintes critérios de prioridade:

AV. Presidente Getulio Vargas, 240 - Centro - Camutanga - PE Fone Fax (81) 3652-1162

- I - ser o mais antigo no exercício do magistério;
- II - ser o mais antigo na escola;
- III - ter residência mais próxima da unidade escolar solicitada;
- IV - ser arrimo de família;
- V - ser o mais idoso.

CAPÍTULO IX

Das Vantagens

Art. 37- Ao professor em efetivo exercício em escola de difícil acesso, será atribuída uma gratificação mensal definida no Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal de Camutanga – PCCRM.

PARÁGRAFO ÚNICO – Serão consideradas escolas de difícil acesso, aquelas localizadas nas zona urbana e rural, de acordo com o estabelecido no diploma municipal de que cuida este artigo (PCCRM).

Art. 38 - Ao professor estatutário, celetista ou contratado devidamente habilitado, em efetivo exercício em sala de aula, será assegurado o recebimento da gratificação pelo exercício do magistério definida no Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal de Camutanga – PCCRM.

Parágrafo Único: Aos professores ocupantes das funções de Diretor e Diretor Adjunto de Unidade Escolar, Supervisor, Orientador Educacional, Inspetor e Secretário Escolar, serão atribuídas gratificações de acordo com o número de alunos da unidade escolar, conforme o estabelecido no diploma municipal de que cuida este artigo (PCCRM).

CAPÍTULO X

Da Capacitação Profissional

Art. 39- Será assegurado ao servidor integrante das carreiras do magistério público, capacitação permanente e formação continuada, na perspectiva de melhoria do seu desempenho profissional.

§ 1º - O Poder Executivo, através da Secretaria de Educação em conjunto com o NAEC (Núcleo de Avaliação Educacional de Camutanga) órgão responsável pela avaliação do Ensino-Aprendizagem, bem como reorientação pedagógica, estimulará a participação dos professores em cursos oferecidos por universidade ou outras instituições, objetivando a qualidade do ensino – aprendizagem.

§ 2º - Os títulos obtidos em cursos de licenciatura plena e em cursos de pós-graduação, reconhecidos ou credenciados pelo MEC, serão requisitos de progressão vertical.

§ 3º - A produção científica dos professores será objeto de pontuação para fins de progressão horizontal para os cargos técnicos pedagógicos e seleção interna, de acordo com regulamentação a ser editada pelo Poder Executivo.

Art. 40 – A capacitação em serviço será oferecida a todos os professores, como ação de reflexão e reconstrução coletiva e permanente da prática pedagógica e da atuação técnico-pedagógico nas diferentes áreas de intervenção educacional, cultural e esportiva.

Art. 41 – Será assegurado aos professores à participação na elaboração à avaliação dos planos plurianuais, bem como, nas propostas na área de capacitação e no estabelecimento de alternativas de intervenção técnico- pedagógica.

CAPÍTULO XI

Da Aposentadoria

Art. 42- A concessão da aposentadoria aos professores, observará as regras contidas na Constituição Federal e no Regime de Previdência adotado à espécie, pelo Município de Camutanga-PE.

PARÁGRAFO ÚNICO – Os profissionais do magistério que obtiveram as suas aposentadorias ou pensões concedidas até 31 de dezembro de 2003 e para os aposentados que se enquadraram nos Artigos 3º e 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003, bem como os aposentados e pensionistas que se enquadram com base no artigo 3º, da Emenda Constitucional nº 47/2005, fica assegurado o enquadramento do Professor com todos os direitos e vantagens do seu último nível de classe em que o mesmo adquiriu sua aposentadoria independente de sua formação.

CAPÍTULO XII

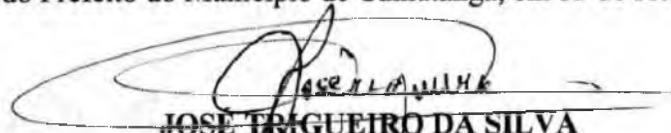
Das Disposições Finais

Art. 43 – Aos professores regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT – cargos em extinção, aplica-se às disposições da presente Lei, no que for cabível.

Art. 44 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art- 45 – Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Camutanga, em 13 de setembro de 2010



JOSE TRIGUEIRO DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL